DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2852/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18100/2015
PROTOCOLO	: 1626824
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-SIDNEY FORONI, 2-DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA (GESTÃO DE 01/01/2013 A 31/12/2016), 2-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO (GESTÃO DE 01/01/2017 A 31/12/2020)
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 235, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8, DE 2015
CONTRATADO	: AGDA MONTAGNER – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS ESPORTIVOS, ATENDENDO A FUNCERB
VALOR INICIAL	: R$ 44.204,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 235, de 2015, pelo Município de Rio Brilhante, em favor da empresa Agda Montagner – ME, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos para serem utilizados nos eventos esportivos, atendendo a FUNCERB;

b) a execução contratual.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 17521/2018, peça 18, fls. 63-68), que concluiu pela:

> *"**a) Regularidade com ressalva** da formalização do **Empenho nº 235/2015**, emitido pelo Município de Rio Brilhante (CNPJ Nº 04.943.912/0001-58), em favor da empresa AGDA MONTAGNERME (CNPJ Nº 05.233.296/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item "a" do tópico Achados*
> ***b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária** do Empenho nº 235/2015, emitido pelo Município de Rio Brilhante (CNPJ Nº 04.943.912/0001-58), em favor da empresa AGDA MONTAGNER-ME (CNPJ Nº 05.233.296/0001-04), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no item "b" do tópico Achados."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 23603/2018 (peça 19, fls. 69-71), opinando nos seguintes termos:

*"**I – pela regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
***II – pela irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
***III – pela aplicação de multas** ao Senhor Sidney Foroni, pelo não Assinado digitalmente por: JOSE AEDO CAMILO - 06/12/2018 16:53 Fls.000070 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3ª PROCURADORIA DE CONTAS PAR - 3ª PRC - 23603/2018 – Página 3 de 3 cumprimento às disposições do art. 27, IV, da Lei Federal 8.666/93 e do item 1.2.1., A da Instrução Normativa nº 35/2011, com lastro no artigo 42, incisos I, II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, a Nota de Empenho de Despesa n. 235, de 28/05/2015 (peça 2, fl. 7), emitida como termo substitutivo do instrumento de contrato, deve ser declarada **regular com ressalva**, na medida em que verifico apenas a falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal (CND de regularidade com a Fazenda Federal consta na peça 4, fl. 12), relativas à empresa contratada, conforme as disposições dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É oportuno consignar que, embora a unidade de auxílio técnico e o Procurador de Contas tenham assinalado a remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia da referida Nota de Empenho (publicação em 11/06/2015 e remessa em 28/08/2015), entendo que, em face da **execução satisfatória** da contratação, a multa pela intempestividade na remessa não deve ser aplicada.

Relativamente à execução financeira, constato que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 44.204,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento = R$ 44.204,00), conforme demonstrado no quadro abaixo elaborado pela unidade de auxílio técnico (peça 18, fl. 65):

TOTAL EMPENHADO	R$ 44.204,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 44.204,00
TOTAL PAGO	R$ 44.204,00

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III, da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 235, de 2015**, pelo Município de Rio Brilhante, em favor da empresa Agda Montagner – ME, como instrumento substitutivo do termo de contrato;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação,** em atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para que nas futuras contratações exija das empresas licitantes a apresentação das Certidões Negativas de Débitos em todas as esferas – federal, estadual e municipal, em conformidade com o disposto nos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC